LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 30 DE MARÇO DE 1.993.

"Que dá nova redação ao art. 8º da Lei Complementar nº 09, de 13 de dezembro de 1.990 e dá outras providências".

ERDNO ANDRÉ SALVIANO, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e eu Promulgo e Sanciono a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 09, de 13 de dezembro de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:-

ARTIGO 8º - A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público somente deverá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - atender à manutenção dos serviços de educação, saúde e atividades auxiliares: água, esgotos, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos;

II - atender à manutenção dos serviços de administração/ geral, lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos, escrituração contábil, controle urbanístico, de engenharia e serviços auxiliares;

III - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período/ de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

IV - em estado de calamidade pública.

§ 1º - As contratações com base no "caput" deste artigo serão feitas na forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação / das Leis do Trabalho, e dependerão da existência de recursos orçamentários e não poderão ter prazo superior a 12 (doze) meses , vedada a sua renovação ou recontratação, mesmo que para outra / função.

§ 2º - As contratações para os casos específicos neste ar-

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

CONTINUAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 30 DE MARÇO DE 1.993.

tigo serão feitas mediante processo seletivo simplificado, excetuados os casos emergenciais e os de extrema urgência, devidamente justificada.

§ 3º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por este artigo não poderá ser superior ao fixado para cargo, emprego ou função idêntica ou assemelhada do quadro permanente do Município.

§ 4º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de / trabalho diversa da fixada para a Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

§ 5º - Os servidores aprovados em concurso e nomeados para o exercício de cargo ou emprego público, terão o tempo de serviço / prestado, sob regime deste artigo, averbado para todos os efeitos / previstos na legislação municipal.

§ 6º - A contratação de que trata o artigo deverá ser precedida de exposição fundamentada apresentada pelos respectivos Diretores ou Assessores, cabendo ao Prefeito a decisão final.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 30 de março de 1.993.

ERDNO ANDRÉ SALVIANO
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, em 30 de março de 1.993.

JOSÉ CARLOS MOTA PRUJUELLO
Secretário de Gabinete

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO